



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º /2010

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 113/2010 proposto pela vereadora Dr.^a Vera Lopes o qual obriga o Poder Público municipal a fornecer leite apropriado para crianças de até 01 (um) ano de idade integrantes da rede de ensino municipal e creches.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa da vereadora pela proposição do referido projeto de lei, visto que tem por escopo estabelecer critérios mais rigorosos para o fornecimento de leite para crianças de até 01 (um) ano de idade integrantes da rede municipal de ensino e creches, uma vez que o leite distribuído atualmente é o comum com alto teor de gordura, não recomendado para as crianças enquadradas na faixa etária acima descrita, podendo causar-lhes distúrbios e problemas de saúde

Outrossim, mesmo não sendo objeto de mérito desta Comissão, porém, considerando o teor da matéria, podemos observar que o projeto ora analisado atende ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, (abaixo transcrito), que estabelece os direitos sociais do cidadão brasileiro:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos nossos)

Ora, como se pode observar, quando a nossa Carta Magna prevê que todo o povo brasileiro tem direito a saúde e a proteção à infância, implica em dizer que as crianças precisam ser bem nutridas para que possam ter uma infância saudável e gozem de uma boa saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O art. 227 da já citada Constituição Federal também estabelece que é competência do Estado (Poder Público) a responsabilidade de assegurar às crianças o direito à vida, à saúde, devendo para tanto, promover programas de assistência à saúde dos jovens e crianças.

***“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”**

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;”

No entanto, apesar de acharmos oportuno e importante o projeto de lei ora em análise, por promover uma alimentação mais adequada para crianças de até 01 (um) ano atendidas pela rede municipal de ensino e creches, devemos nos preocupar com o aspecto financeiro, objeto desta Comissão, razão pela qual deverá ser considerada a repercussão dos custos de sua implementação no orçamento municipal.

Finalizando, podemos afirmar que o mencionado projeto ocasionará aumento momentâneo de despesas ao erário público, pois a aquisição de leite apropriado para ser distribuído na rede municipal de ensino e creche será onerosa, porém crianças melhor alimentadas, desafogará, em um futuro próximo a rede de assistência à saúde do município, acarretando uma diminuição de despesas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 113/2010.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS GUEIROS

Presidente

INÁCIO NETO

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

ERIVALDO DA SILVA

Membro Efetivo

OSMAR RICARDO

Membro Efetivo

ROBERTO TEIXEIRA

Membro Suplente

ESTEFANO BARBOSA

Membro Suplente